ACO-UTR-133/2025

Processo - TC/010794/2022
Interessada - Secretaria Municipal de Cultura
Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 50-SMC-G-2022 (antigo Pregão Eletrônico 41-SMC-G-2022)
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a contratação de Patrocínio Esquenta Carnaval de Rua, mediante pagamento com contrapartida, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMC. PATROCÍNIO ESQUENTA CARNAVAL DE RUA. 1. Certame deserto. PREJUDICADO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o edital, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que o certame restou, ao final, deserto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:35:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:04:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 29 – Pleno

TC nº 10794/2022- Acompanhamento
Objeto: Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico nº 50-SMC-G-2022, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura (SMC), tipo maior oferta, cujo objeto é a contratação de patrocínio do Pré-Carnaval de Rua São Paulo 2022, mediante pagamento em dinheiro, com contrapartida conforme o disposto no Termo de Referência – Anexo I, com valor mínimo de oferta de R$ 6.000.000,00
Interessados: Secretaria Municipal de Cultura
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata-se de Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico nº 50-SMC-G-2022, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura (SMC), tipo maior oferta, cujo objeto é a contratação de patrocínio do Pré-Carnaval de Rua São Paulo 2022, mediante pagamento em dinheiro, com contrapartida conforme o disposto no Termo de Referência – Anexo I, com valor mínimo de oferta de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Em sede de relatório preliminar, a SCE concluiu que o certame reunia condições de prosseguimento, porém destacou três itens que deveriam ser corrigidos e apresentou uma recomendação à Pasta.

Oficiada, a SMC informou que *"o pregão eletrônico nº 41-SMC-G-2022 ocorrida em 22.06.2022, foi declarado fracassado, pois a sessão foi deserta. O mesmo ocorreu com novo número de pregão eletrônico nº 50-SMC-G-2022, sendo assim, tivemos a perda o objeto aqui tratado."*

Ao se manifestar sobre a resposta encaminhada pela Origem, a Auditoria reiterou os itens que demandavam correções e a recomendação exarada, destacando, entretanto, *"que o acompanhamento do edital de pregão eletrônico nº 50-SMC-G-2022 perdeu o objeto diante da ausência de propostas na data da sessão pública."*

A **Assessoria Jurídica** apresentou seu parecer na peça 41, destacando ao final a **perda do objeto** deste acompanhamento de edital.

Na peça 44, a **Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a proposição dos Órgãos Técnicos desse Tribunal,** salientando que esse processado resta prejudicado, ante da perda de seu objeto, haja vista que o certame foi tido por deserto.

A **Doutora Assessora da Secretaria Geral** (peça 46) acompanhou a SCE e a AJ, no sentido de que o Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico nº 50-SMC-G-2022 resta prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que foi declarado deserto.

A **Secretária Geral** deste Tribunal de Contas acompanhou os pareceres precedentes e opinou igualmente pela **perda de objeto** do presente procedimento (peça 47), à vista da decisão da Origem que declarou deserto o certame.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuidam os autos de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 50-SMC-G-2022, da Secretaria Municipal de Cultura, tipo maior oferta, cujo objeto é a contratação de patrocínio do Pré-Carnaval de Rua São Paulo 2022, mediante pagamento em dinheiro, com contrapartida, com valor mínimo de oferta de R$ 6.000.000,00.

A Coordenadoria II concluiu que o edital de pregão eletrônico n° 50-SMC-G-2022 **reunia condições para o prosseguimento**, inobstante tenha destacado pontos que deveriam ser sanados pela Secretaria Municipal de Cultura, relativos à pesquisa de preços e à necessidade de menção à licitação anterior de mesmo objeto da presente.

Por fim, recomendou à Origem a junção do plano operacional e logístico de alta complexidade, plano de segurança e gerenciamento de crise.

Houve a Resposta da Secretaria Municipal de Cultura, destacando a perda do objeto aqui tratado diante da deserção ocorrida, bem como a ciência das recomendações feitas por essa Egrégia Corte de Contas, para que tais vícios não sejam cometidos em processos da pasta.

No Relatório conclusivo (peça 37), a Coordenadoria II reafirmou os pontos citados na peça 18 e recomendou a elaboração de plano operacional e logístico de alta complexidade, plano de segurança e gerenciamento de crise.

Registrou, entretanto, que o acompanhamento do edital de Pregão Eletrônico nº 50-SMCG-2022 **perdeu o objeto** diante da ausência de propostas na data da sessão pública.

A **Assessoria Jurídica**, em seu parecer (peça 40), concluiu que do exposto, com os elementos presentes na instrução processual, o edital do Pregão eletrônico n° 50-SMC-G-2022, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, encontrava-se irregular. Ressaltou, entretanto, que em casos de certame deserto, esta Corte tem decidido pela **perda do objeto** do Acompanhamento de Edital, sem a apreciação do mérito.

O **Assessor Subchefe de Controle Externo** acompanhou, na peça 41, a manifestação anterior e destacou pela **perda do objeto** deste acompanhamento de edital, diante do resultado **deserto** do certame. No mesmo sentido foi a manifestação da **PFM**.

Na peça 47, a **Secretária Geral** desta Corte, acompanhou os pareceres precedentes e opinou, igualmente pela **perda de objeto** do presente procedimento, à vista da decisão da Origem que declarou deserto o certame.

Como se verifica, dentro da competência inerente ao controle externo (artigos 71 da CF/88 e 19 a 21 da Lei Municipal 9167/80), a fiscalização concomitante deste Tribunal de Contas atingiu seu objetivo e possibilitou a detecção de irregularidades do edital, evitando-se eventuais prejuízos ao Erário.

Objetivo que, como se verifica, foi atingido na presente fiscalização, em que pese a posterior perda de objeto por ter o certame sido declarado deserto.

Neste sentido, cumpre relembrar que *"o controle externo da Administração Pública, realizado pelas instituições a quem a Constituição da República atribuiu essa missão, é exigência e condição do regime democrático, devendo, cada vez mais, capacitar-se tecnicamente e converter-se em eficaz instrumento da cidadania, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública"* (Processos de Controle Externo, Estudos de Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas, Fórum Conhecimento Jurídico, 2019, Belo Horizonte, Coordenadores LIMA, Luiz Henrique e SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo).

Ante o exposto, com amparo nos pareceres unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, somados aos fundamentos deste voto, **JULGO PREJUDICADO** o presente acompanhamento pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que o certame restou ao final deserto.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025 11:29:56 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo